

PROCESSO N.º 1/2016-CD

Arguido: [REDACTED]

Tipo de ilícito: Violação do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento Disciplinar da FGP

Instauração do Processo Disciplinar: 3 de outubro de 2016

Autuação e abertura da Instrução: 12 de outubro de 2016

Conclusão para decisão: 23 de novembro de 2016

Instrutor do Procedimento: Doutora Margarida Marques

Relator do Acórdão: Doutor Abraão Paulo Silva

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do Conselho de Disciplina da Federação de Ginástica de Portugal (FGP):

### I – RELATÓRIO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Com base na participação disciplinar, de 20 de setembro de 2016, do Presidente da Federação de Ginástica de Portugal e por despacho do Presidente do Conselho de Disciplina, de 3 de outubro de 2016, foi instaurado procedimento disciplinar ao arguido [REDACTED] [REDACTED], treinador, pela prática de factos suscetíveis de configurar ilícito disciplinar enquadrável na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento Disciplinar (RD) da FGP.

#### *Da Acusação*

Após a realização das diligências processuais que reputou necessárias, com vista à descoberta da verdade material e à ulterior boa decisão da causa, a senhora instrutora do processo deduziu a acusação de fls. 22 a 24 com o seguinte teor:

«1.º

No dia dezasseis de março de dois mil e dezasseis, o arguido publicou "post", no grupo [REDACTED] na rede social facebook.

2.º

No referido "post", o arguido fez constar as seguintes afirmações/acusações:

— «Acreditar na generalização, porque na salada pouco ecológica que é a arbitragem dos trampolins, são mesmo muito raras (...) as exceções. Generalização, sim! Entendendo generalização como sinónimo de balbúrdia, trapaça, embuste.

— Já há mais de 20 anos!!! Há muito tempo que as ações avulsas doajuizamento são ultra patrocinadas, porque essa é a estratégia de quem, vá-se lá perceber com que atributos, palmilha degraus na hierarquia da pura ignorância e da batota, mascarada de psicadélica competência de quem apenas vende farelo.

— Vide juizes, tipo [REDACTED] – um cromo daqueles, ex lambe-botas de FPTDA's, que nem capacidade tem para questionar um painel com notas a diferirem décimos com fatura. E, não obstante, muito "bem cotado na fraudulenta bolsa de valores da coisa".

— (...) aí temos o maior exemplo de um nabo que sendo uma abóbora, pelo que é visível manda e que nunca por nunca quererá ou promoverá a avaliação.

— (...) Não há ilusão possível, isto será sempre a fingir (...).

— Atente-se só no caso da seleção (ou não) de alguns ginastas para o Europeu...

Ginastas de treinadores que souberam colocar os "seus juizes" que encadeados – leia-se "feitos" – com outros (e para confirmação, retorne-se às conviências camaradas dos respetivos passados) que, facilmente e nas barbas de todos, com execuções mete-nojo e dificuldades que suprimem essa falta de execução mas depois, muito valorizadas na execução (eh eh eh... agora estou eu a ver se baralho isto tudo! E para descodificarem, recordem a máxima: uma abóbora é uma abóbora... e um nabo é um nabo...), conseguiram encaixar esses mesmos ginastas, taxando-os como grandes executantes. Eh eh eh...

— Montante que depois tem muito pouca confirmação internacional. A não ser que, internacionalmente, como também já aconteceu no passado (!), alguns dos nossos juizes – aqueles mais "predestinados" (que não será o caso da generalidade dos agora eleitos para o Europeu) a subirem na hierarquia – tenham algo para "trocar"...

## Conselho de Disciplina

É... “trocar” é uma boa expressão...»

(realce nosso)

### 3.º

*Questionada a FGP, na pessoa do Presidente da Direção, João Paulo do Nascimento e Oliveira da Rocha, foi esclarecido que:*

- Inexiste qualquer queixa e/ou processo disciplinar que tenha como causa de pedir irregularidades na arbitragem da modalidade dos trampolins;*
- Inexiste qualquer queixa e/ou processo disciplinar que tenha como causa de pedir irregularidades na classificação/hierarquização na arbitragem da modalidade dos trampolins;*
- Inexiste qualquer queixa e/ou processo disciplinar contra o juiz [REDACTED] mormente em que haja sido sindicado ajuizamentos por si efetivados.*

### 4.º

*As afirmações/acusações realçadas no “post” transcrito no artigo 2.º desta nota de culpa/acusação, em face dos esclarecimentos prestados pela FGP, não têm fundamento, cuidando-se que, em face da gravidade do que o arguido aí fez verter, o comportamento esperado deste seria ter apresentado fundamentadas denúncias junto das instâncias próprias.*

### 5.º

*Particularizando-se aqui, a conduta do juiz Luís Apolónia, membro do Observatório do Conselho de Ajuizamento e que, por inerência de funções integra a direção técnica das competições de ginástica de trampolins, principal visado nos comentários ofensivos do arguido no aludido “post”, em relação à qual, não prende(u) qualquer processo disciplinar por qualquer irregularidade que seja, praticada no desempenho das suas funções.*

### 6.º

*Com a publicação do “post” da rede social facebook, o arguido imputou factos e formulou juízos ofensivos e difamatórios em relação: aos órgãos da FGP encarregues da avaliação e seleção dos juizes da modalidade de trampolins; à arbitragem na modalidade de trampolins, particularizando o juiz [REDACTED]*

## Conselho de Disciplina

### 7.º

*Carga ofensiva esta que atingiu, deste modo, a honra, consideração, integridade moral, retidão dos visados, excedendo, claramente, os limites sociais e individuais da liberdade de expressão.*

### 8.º

*O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente, bem sabendo que estava a cometer factos ilícitos típicos e disciplinares, previstos no artigo 180.º do Código Penal e alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento Disciplinar da FGP, constituindo uma falta grave.*

### 9.º

*Do apurado não se verifica nenhuma das circunstâncias agravantes elencadas no artigo 20.º do Regulamento Disciplinar da Federação de Ginástica de Portugal.*

### 10.º

*O arguido é primário, tendo, à margem da falta disciplinar aqui em crise, apresentado até à data um comportamento sem qualquer intercorrência, no que ao seu relacionamento com a FGP diz respeito, o que conduz à verificação da circunstância atenuante elencada na alínea a) do artigo 21.º do Regulamento Disciplinar da Federação de Ginástica de Portugal.*

### 11.º

*O descrito comportamento consubstancia uma falta grave, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento Disciplinar da FGP, punível com pena de multa ou suspensão superior a um mês até um ano.»*

### **Da Defesa**

Regularmente notificado, ao abrigo do artigo 38.º, por carta expedida em 15 de novembro de 2016, o arguido apresentou defesa escrita, de fls. 40 a 49, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 39.º do RD da FGP, alegando que:

*«Na vigência da extinta Federação de Trampolins e Desportos Acrobáticos, nos anos de 1990 a 2010, surgiu o boletim "Abutre !... Qual Abutre ?..." ainda em formato papel, tratando-se de uma publicação com regularidade malversada e à margem de qualquer "legalidade federativa".*

## Conselho de Disciplina

O "Abutre !... Qual Abutre ?..." pretendia ser um "boletim insurreto de maledicência e má-língua" e exercitava sobre sucedimentos vários no domínio particular dos Trampolins e Desportos Acrobáticos, contando com a participação, contributo e colaboração de alguns agentes da modalidade, nomeadamente treinadores das diferentes especialidades da área daquela Federação.

Das suas anárquicas – por ocasionais – e várias publicações, consta uma das suas derradeiras edições (da qual, anexo capa e uma das páginas interiores) datada de abril de 2010, um boletim em formato A5 com umas quantas páginas, de entre elas, a constar o escrito, agora em questão "ajuizamento nos trampolins – uma abóbora é uma abóbora", redigido nem se sabe exatamente por quem, dado que os escritos – qual rebeldismo, levandade e insurreição – não tinham qualquer assumo editorial.

Em meados de março do corrente ano, rememorei (com natural explicitação disso mesmo, no final da publicação) em reedição de versão facebook, o dito escrito, outrora publicado no boletim "Abutre !... Qual Abutre ?..." em abril de 2010.

O meu único propósito foi ilustrar as dissemelhanças da modalidade ao longo das últimas décadas, com a exposição das diferenças, pressupostos nas entrelinhas do escrito – tipo "antes e depois" – onde é possível confirmar, pela disparidade de situações e comportamentos então vívidos, a observância da melhoria e do desenvolvimento atuais do ajuizamento da modalidade.

Em termos práticos e esclarecidos, tratando-se da génese de objeto de culpabilização agora instada à minha pessoa, elucido e clarifico que a publicação do escrito se efetivou em abril de 2010, reportava-se a mandatos de administração da vigência FPTDA e não foi da minha responsabilidade (não obstante ter tido, também o meu contributo nalgumas linhas).

Aliás em oposição ao presumido pelo Conselho de Disciplina, permita-se-me elucidar, que nos tempos que correm, sou fervoroso apoiante da atual Direção da FGP, com natural incidência no seu Presidente, além de manifesto adepto da atual arbitragem dos trampolins, tal a viragem verificada de então para cá, e um sério admirador da conduta do juiz [REDACTED], por quem nutro modelar simpatia, dada a sua afabilidade e urbanidade no trato, bem como seriedade no ajuizamento dos ginastas.

Penitencio-me pela menor explicitação em termos de título legenda a referir o rememorando, aquando da transcrição facebook do citado escrito, o que lastimavelmente terá ocasionado a confusão do Conselho de Disciplina da Federação de Ginástica de Portugal.

Não obstante o ter feito, fi-lo em página pessoal, com post's únicos de administrador, em grupo privado ("grupo fechado Facebook: apenas aparece nos resultados do Facebook, quando pesquisado. Apenas a descrição do grupo é visível para os que não fazem parte. Todos os pedidos para se juntar ao grupo são

## Conselho de Disciplina

*aprovados pelo administrador.”) e como referi anteriormente, reportado ao comparativo “antes e depois”, sem qualquer direcionamento crítico à atualidade da gestão dos Trampolins em Portugal.»*

Juntou documentos e não suscitou produção de prova adicional, nomeadamente testemunhal.

### **Do Relatório Final**

A fls. 51 a 57 foi junto relatório final, aqui tido como integralmente reproduzido para todos os devidos e legais efeitos, tendo a instrutora apresentado para decisão as seguintes conclusões:

*«O arguido, na defesa que apresentou, assume ter sido da sua iniciativa a publicação do “post” aqui em crise no facebook, embora negue a autoria integral do texto, invocando ter sido retirado do boletim “Abutre !... Qual Abutre ?...”, publicação, vigente da extinta Federação de Trampolins e Desportos Acrobáticos entre os anos 1990 e 2010, não periódica e à margem de qualquer “legalidade federativa”. A este propósito veja-se o constante na defesa do arguido: “... redigido nem se sabe exatamente por quem, dado que os escritos ..... não tinham qualquer assumo editorial ..... e não foi da minha responsabilidade (não obstante ter tido, também o meu contributo nalgumas linhas)”.*

*Invoca ainda o arguido que a publicação de tal texto se tratou de uma “reedição de versão facebook”, sendo que o seu “único propósito foi ilustrar as dissemelhanças da modalidade ao longo das últimas décadas ..... Pressupostos nas entrelinhas do escrito – tipo “antes e depois” ..... pela disparidade de situações e comportamentos então vividos, a observância da melhoria e do desenvolvimento atuais do ajuizamento da modalidade”.*

*Confrontando o texto vertido no “post” de facebook com o constante no “Boletim Insurreto de Maledicência e Má-Língua” “Abutre !... Qual Abutre ?...”, anexo à defesa apresentada pelo arguido, verifica-se, em abono da tese deste, que são idênticas. No entanto, sobra perceber se era intenção do arguido fazer um contraponto entre a situação atual do ajuizamentos da modalidade dos Trampolins e Desportos Acrobáticos e a contemporânea da extinta Federação de Trampolins e Desportos Acrobáticos, porque não fez constar tal fito de forma expressa e clara no dito “post”; optando antes por, sem mais, reproduzir o texto, sem ao menos indicar que se tratava de um excerto retirado da dita publicação.*

*Não desprezando a forma, que nos parece, verosímil e contrita com que o arguido expõe a sua tese, sobra compreender se a “omissão” referida no parágrafo anterior foi ou não intencional (embora o arguido o negue), ou pelo menos se não seria exigível ao mesmo ter ponderado o alcance e a gravidade da publicação de tal texto da forma descontextualizada como o foi, potenciadora de equívocos, como foi o caso, tanto assim sendo que deu azo à instauração do presente processo disciplinar. De facto, embora*

## Conselho de Disciplina

*não "choque" aceitar-se que não houve intencionalidade direta do arguido em atingir o bom nome, honra, consideração, integridade moral e retidão dos visados, como sejam os órgãos da Federação de Ginástica de Portugal (FGP) encarregues da avaliação e seleção dos juízes da modalidade de trampolins, a arbitragem nesta modalidade e, em particular, o juiz ██████████, o arguido não podia (nem devia) ignorar o cariz acutilante e difamatório em relação às instituições e pessoas visadas de tal texto e das consequências da visibilidade e divulgação pública do mesmo na rede facebook, ainda que para um grupo restrito, reconduzindo, pelo menos, a um comportamento negligente por parte do arguido.*

*O arguido é primário, tendo, à margem da falta disciplinar aqui em crise, apresentado até à data um comportamento sem qualquer intercorrência, no que ao seu relacionamento com a Federação de Ginástica de Portugal diz respeito, o que conduz à verificação da circunstância atenuante elencada na alínea a) do artigo 21.º do Regulamento Disciplinar da Federação de Ginástica de Portugal. Acresce que, do apurado, não se verifica nenhuma das circunstâncias agravantes elencadas no artigo 20.º do Regulamento Disciplinar da Federação de Ginástica de Portugal.»*

Em face das conclusões vertidas, conclui a instrutora propondo:

- a) O reajustamento do enquadramento da infração praticada, considerando que melhor se enquadrará como infração leve, prevista e punida pela alínea c) do artigo 25.º do Regulamento Disciplinar da FGP;
- b) Em consequência, a aplicação de uma pena de Advertência, atento o pendor negligente da conduta do arguido e as circunstâncias atenuantes.

Terminada a instrução foram os presentes autos, em 25 de novembro de 2016, conclusos a este Conselho de Disciplina e distribuídos ao primeiro subscritor do presente acórdão, ora relator.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### *Factos provados*

1. No dia dezasseis de março de dois mil e dezasseis, o arguido publicou “post”, no grupo [REDACTED] na rede social facebook.
2. No referido “post”, o arguido fez constar as já sobreditas afirmações/acusações e que aqui se dão por reproduzidas na íntegra.
3. Inexiste qualquer queixa e/ou processo disciplinar que tenha como causa de pedir irregularidades na arbitragem da modalidade dos trampolins.
4. Inexiste qualquer queixa e/ou processo disciplinar que tenha como causa de pedir irregularidades na classificação/hierarquização na arbitragem da modalidade dos trampolins.
5. Inexiste qualquer queixa e/ou processo disciplinar contra o juiz [REDACTED] mormente em que hajam sido sindicados ajuizamentos por si efetivados.
6. As afirmações/acusações realçadas no “post” não têm fundamento.
7. Com a publicação do “post” da rede social facebook, o arguido violou regras atinentes à ética e correção desportivas, que lesam o bom nome público da FGP ou a ginástica em geral.
8. Na vigência da extinta Federação de Trampolins e Desportos Acrobáticos, nos anos de 1990 a 2010, surgiu o boletim “Abutre !... Qual Abutre ?...” ainda em formato papel, tratando-se de uma publicação com regularidade malversada e à margem de qualquer legalidade federativa.
9. Das suas anárquicas e várias publicações, consta uma das suas derradeiras edições, datada de abril de 2010, um boletim em formato A5 com umas quantas páginas, de entre elas, a constar o escrito “ajuizamento nos trampolins – uma abóbora é uma abóbora”, redigido não se sabe exatamente por quem, dado que os escritos não tinham qualquer assumo editorial.



## Conselho de Disciplina

10. Em meados de março do corrente ano, o arguido republicou em reedição de versão facebook, o escrito, outrora publicado no boletim "Abutre I... Qual Abutre ?..." em abril de 2010.

A restante factuality não se dá como provada ou, por meramente conclusiva, contém apreciações subjectivas e laterais, sem relevância material.

Não se conhecem outros factos com relevância substantiva para a boa decisão do processo.

### *Motivação*

Para formar a sua convicção este Conselho de Disciplina baseou-se na prova produzida, designadamente na apreciação dos documentos apresentados com a participação, na acusação formulada, na factuality aduzida pelo arguido em sede de defesa, bem assim no relatório final da instrução, respectiva avaliação, conclusões e proposta.

### *Questões a Decidir*

No que tange ao conjunto da matéria *decidenda* nos presentes autos importa, sobretudo e em síntese, perceber, se:

- A. Configura infracção disciplinar a publicação de um "post" numa página do *Facebook* em cujo teor o arguido tece juízos de valor críticos e depreciativos com relação à arbitragem na modalidade dos Trampolins e Desportos Acrobáticos, incluindo referências concretas a um árbitro ou aos órgãos sociais da FGP.
- B. É intenção do arguido estabelecer um contraponto entre a situação atual dos ajuizamentos da modalidade dos Trampolins e Desportos Acrobáticos e a contemporânea da extinta Federação de Trampolins e Desportos Acrobáticos ou há uma intenção directa e dolosa de atingir a modalidade, a arbitragem e/ou os órgãos da FGP.

## Conselho de Disciplina

- C. Em consequência, a conduta do arguido é apta a constituir falta grave e a preencher o tipo de ilícito ínsito na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RD ou o seu comportamento não configura tal gravidade, podendo admitir-se a aplicação da alínea c) do artigo 25.º.

### ***Dos factos e do direito aplicável***

O arguido vem indiciado da prática de ilícitos suscetíveis de punibilidade com falta grave, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento Disciplinar (RD) da Federação de Ginástica de Portugal (FGP).

Com efeito, prescreve aquele dispositivo regulamentar que *“são puníveis com as penas de Multa ou Suspensão superiores a um mês e até um ano, (...) insultos, ofensas ou atos que revistam carácter injurioso, difamatório ou grosseiro, bem como ameaças ou intimidações, dirigidas a praticantes, técnicos, juizes, dirigentes ou outros agentes desportivos, bem como ao público”*.

Importa, desde logo, referir que, em abstracto, várias das asserções vertidas no “post” em crise são aptas a subsumir-se naquela tipologia. Senão vejamos, atentando nas seguintes expressões:

- *“(...) salada pouco ecológica que é a arbitragem dos trampolins (...)”;*
- *“(...) generalização (dos critérios de arbitragem) como sinónimo de balbúrdia, trapaça, embuste (...)”;*
- *“(...) as ações avulsas do ajuizamento são ultra patrocinadas (...)”;*
- *Essas acções são de quem “(...) palmilha degraus na hierarquia da pura ignorância e da botota, mascarado de psicadélica competência de quem apenas vende farelo (...)”;*
- *“Vide juizes, tipo [REDACTED] – um cromo daqueles, ex lambe-botas de FPTDA’s, que nem capacidade tem para questionar um painel com notas a diferirem décimos com fartura. E, não obstante, muito “bem cotado na fraudulenta bolsa de valores da coisa”(...)”;*
- *“Ginastas de treinadores que souberam colocar os “seus juizes”(...)” para valorizarem execuções “mete nojo”.*

## Conselho de Disciplina

Com tais expressões e linguagem o arguido, por via do "post" por si publicado no *Facebook*, atira, na realidade, em juízes (concretamente [REDACTED]), atletas e treinadores, atingindo, de forma directa ou indirecta, toda a comunidade da ginástica portuguesa e todo o universo de estrutura que a suporta. Afirmar, por exemplo, que "as acções avulsas do ajuizamento são ultra patrocinadas" é o mesmo que denunciar atitudes de favor ou corruptivas, ativa ou passivamente, protagonizadas por árbitros, treinadores ou atletas. Nessa medida, não subsistem dúvidas de que estamos perante um conjunto de ofensas que se revestem de um carácter injurioso, difamatório ou grosseiro dirigidas, pelo menos, a praticantes, técnicos e juízes.

Por conseguinte, não restam dúvidas de que a publicação do "post" no *Facebook* contém juízos de valor com alguma gravidade, críticos e depreciativos com relação à arbitragem na modalidade dos Trampolins e Desportos Acrobáticos, incluindo referências concretas a um árbitro ou aos órgãos sociais da FGP. Sendo igualmente certo que a linguagem utilizada, pelo seu cariz acutilante e difamatório em relação às instituições e pessoas visadas e pelas consequências da visibilidade e divulgação pública do texto na rede social *Facebook*, ainda que para um grupo restrito, sendo objectivamente ofensiva, difamatória e, até, grosseira, constitui claramente ilícito disciplinar punível.

Mas vamos à segunda questão. É intenção do arguido estabelecer um contraponto entre a situação atual dos ajuizamentos da modalidade dos Trampolins e Desportos Acrobáticos e a contemporânea da extinta Federação de Trampolins e Desportos Acrobáticos ou há uma intenção directa e dolosa de atingir a modalidade, a arbitragem e/ou os órgãos da FGP?

Em abstracto o teor do texto publicado é grave e, sem a mínima dúvida, configuraria uma falta grave. Todavia, parece não resultar cabalmente provado ter havido intenção directa do arguido em atingir as pessoas visadas e o universo da ginástica em geral.

Com efeito somos de concordar com as conclusões vertidas no relatório final de instrução. O arguido, na defesa que apresentou, assume ter sido da sua iniciativa a publicação do "post", embora negue a autoria integral do texto, invocando ter sido retirado do boletim "*Abutre !... Qual Abutre ?...*", publicação, vigente da extinta Federação de Trampolins e Desportos Acrobáticos entre os anos 1990 e 2010, não periódica e à margem de qualquer "*legalidade federativa*". A este propósito veja-se o constante na defesa do arguido: o artigo fora "(...)

*redigido nem se sabe exatamente por quem, dado que os escritos (...) não tinham qualquer assumo editorial (...) e não foi da minha responsabilidade (não obstante ter tido, também o meu contributo nalgumas linhas)". Invoca ainda o arguido que a publicação de tal texto se tratou de uma "reedição de versão facebook", sendo que o seu "único propósito foi ilustrar as dissemelhanças da modalidade ao longo das últimas décadas (...) pressupostos nas entrelinhas do escrito – tipo "antes e depois" (...) pela disparidade de situações e comportamentos então vividos, a observância da melhoria e do desenvolvimento atuais do ajuizamento da modalidade".*

É, pois, verdade que, confrontado o texto vertido no "post" de facebook com o constante no "Boletim Insurreto de Maledicência e Má-Língua" "Abutre !... Qual Abutre ?...", anexo à defesa apresentada pelo arguido, verifica-se, em abono da tese deste, que são idênticos.

No entanto – e por isso mesmo – sobra perceber se era intenção do arguido fazer um contraponto entre a situação dos ajuizamentos da modalidade dos Trampolins e Desportos Acrobáticos no tempo da extinta Federação de Trampolins e Desportos Acrobáticos e a que é feita actualmente. É que, na realidade, o arguido não fez constar tal fito de forma expressa e clara no dito "post", optando antes por, sem mais, reproduzir o texto, sem ao menos indicar que se tratava de um excerto retirado da dita publicação.

Ora, não resulta absoluta e inequivocamente provada a intenção do arguido. Atendendo a que não pode desprezar-se a atitude, pelo menos aparentemente, contrita com que expõe a sua tese, sobrará compreender se a "omissão" referida no parágrafo anterior foi ou não intencional (embora o arguido o negue), ou pelo menos se não seria exigível ao arguido ter ponderado o alcance e a gravidade da publicação de tal texto da forma descontextualizada como o foi, potenciadora de equívocos, como foi o caso, tanto assim sendo que deu azo à instauração do presente processo disciplinar.

De facto, embora não "choque" aceitar-se que não houve intencionalidade direta do arguido em atingir o bom nome, honra, consideração, integralidade moral e retidão dos visados, como sejam os órgãos da Federação de Ginástica de Portugal (FGP) encarregues da avaliação e seleção dos juizes da modalidade de trampolins, a arbitragem nesta modalidade e, em particular, o juiz [REDACTED] o arguido não podia (nem devia) ignorar o cariz acutilante e difamatório em relação às instituições e pessoas visadas de tal texto e das consequências da

## Conselho de Disciplina

visibilidade e divulgação pública do mesmo na rede facebook, ainda que para um grupo restrito, conduzindo, pelo menos, a um comportamento negligente.

Socorremo-nos aqui do Código Penal para aferirmos com maior rigor o grau de culpabilidade do arguido no ilícito cometido. Nos termos do artigo 14.º do Código Penal, age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo legal, ou o representar como consequência necessária ou possível da sua conduta, actua com intenção de o realizar, conformando-se com aquela realização. De acordo com o artigo 15.º do mesmo diploma, age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo legal mas actuar sem se conformar com essa realização ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

Ora, resulta da prova produzida que o arguido agiu, pelo menos, com negligência consciente, porquanto não actuou com o cuidado e o zelo que se exige ao homem médio, i.e., àquele a quem se impõe, de acordo com as circunstâncias, ser capaz de entender e crer com uma razoável ou média aptidão ou capacidade. Decorre, pois, dos autos que o arguido, não alcançando plenamente a possibilidade de realização do facto ilícito e as suas consequências, deveria, pelo menos, conceber que a sua conduta não era de todo conforme a lei e que o teor do texto teria repercussões no universo dos agentes gímnicos.

O arguido actuou com alguma deficiência do conhecimento e da compreensão jurídica e ética que subjazem à infracção e não apreendeu correctamente os valores jurídicos protegidos pela norma, razão pela qual a culpa do agente não pode ser afastada.

Eis-nos chegados à terceira questão. Em face da apreciação fáctica e jurídica e ainda da determinação do grau de culpa do agente, vindas de verter, é a conduta do arguido apta a constituir falta grave e a preencher o tipo de ilícito ínsito na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º do RD ou o seu comportamento não configura tal gravidade, podendo admitir-se a aplicação da alínea c) do artigo 25.º (falta leve).

Desde logo importa referir que o contrário não poderia suceder. Isto é, se viesse o arguido indiciado de uma falta leve e, no decurso da instrução ou no momento da decisão, se concluísse pela maior gravidade do ilícito, teriam os autos que resultar, necessariamente, arquivados ou aplicar-se a norma correspondente à falta leve.

## Conselho de Disciplina

No caso presente constatou-se, durante a instrução, que a conduta disciplinar ilícita do arguido é menos grave, de acordo com a prova que se logrou produzir. Estamos perante uma alteração da factualidade que implica, em tese, a aplicação de um tipo de ilícito disciplinar diverso e, no caso, mais favorável ao arguido.

Dispõe a alínea c) do artigo 25.º do RD que *“são puníveis com penas de Advertência, Repreensão Registada e Suspensão até um mês, as (...) ligeiras incorreções de comportamento em geral, violadoras da ética e correção desportivas, que lesem o bom nome público da FGP ou a ginástica em geral”*. Ora, ainda que resulte provado que não tenha havido intenção direta do arguido em, através do texto publicado, ofender de forma grave os agentes desportivos ou os órgãos federativos, a verdade é que o texto por si publicado preconiza um conjunto de incorreções de comportamento, violadoras da ética desportiva, que lesam o bom nome público da FGP ou a ginástica em geral. Factos estes que não podem, de forma alguma, passar em claro.

Ainda que se trate de reeditar comentários de há vários anos, feitos em publicações de então, por si ou por terceiros, o arguido devia ter tido consciência das repercussões e do mau estar que tal publicação causaria na comunidade gímnica, a que acresce a omissão de referência à sua origem e propósito, como se disse.

Finalmente, o arguido é primário, tendo, à margem da falta disciplinar aqui em crise, apresentado até à data um comportamento sem qualquer intercorrência, no que ao seu relacionamento com a Federação de Ginástica de Portugal diz respeito, o que conduz à verificação da circunstância atenuante elencada na alínea a) do artigo 21.º do Regulamento Disciplinar da Federação de Ginástica de Portugal. Não se verifica nenhuma das circunstâncias agravantes elencadas no artigo 20.º do Regulamento Disciplinar da Federação de Ginástica de Portugal.

### III – DECISÃO

Nestes termos e nos mais de direito, por tudo quanto resulta exposto e provado, decidem estes membros do Conselho de Disciplina da Federação de Ginástica de Portugal:

- a) Convolar a infração praticada pelo arguido [REDACTED], qualificando-a como infração leve, prevista e punida pela alínea c) do artigo 25.º do Regulamento Disciplinar da Federação de Ginástica de Portugal;
- b) Em consequência, condenar o arguido em pena de **ADVERTÊNCIA**, atento o pendor negligente da conduta do arguido e as demais circunstâncias atenuantes.

Notifique-se, dando cumprimento ao disposto no artigo 43.º e, *ex vi* deste, no artigo 38.º, ambos do Regulamento Disciplinar da FGP.

Lisboa, 30 de novembro de 2016

